



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015618 - RJ
(2025/0283541-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL DO ROSARIO MOREIRA
ADVOGADO : ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLISLLEN SOUZA LIMA
ADVOGADA : WILZA CARLA RANGEL FERREIRA - RJ145778

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS (RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*) CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, pois a matéria já foi objeto de julgamento do agravo regimental no *habeas corpus* n. 1.008.178/RJ.

2. O agravante, condenado como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, alegou que não há impedimento para análise da tese suscitada no agravo em recurso especial, pois o pleito defensivo foi negado em decisão de cognição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto concomitantemente à impetração de *habeas corpus* pela mesma parte contra a mesma decisão pode ser conhecido, considerando os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de dois recursos contra a mesma decisão pela mesma parte configura preclusão consumativa, em razão do esgotamento do direito de recorrer com a interposição do primeiro recurso.

5. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

IV. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015618 - RJ
(2025/0283541-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL DO ROSARIO MOREIRA
ADVOGADO : ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLISLLEN SOUZA LIMA
ADVOGADA : WILZA CARLA RANGEL FERREIRA - RJ145778

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS (RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*) CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o agrado em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, pois a matéria já foi objeto de julgamento do agrado regimental no *habeas corpus* n. 1.008.178/RJ.

2. O agravante, condenado como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, alegou que não há impedimento para análise da tese suscitada no agrado em recurso especial, pois o pleito defensivo foi negado em decisão de cognição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto concomitantemente à impetração de *habeas corpus* pela mesma parte contra a mesma decisão pode ser conhecido, considerando os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de dois recursos contra a mesma decisão pela mesma parte configura preclusão consumativa, em razão do esgotamento do direito de recorrer com a interposição do primeiro recurso.

5. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

IV. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GABRIEL DO ROSARIO MOREIRA contra a decisão de fls. 544-545, que julgou prejudicado o agrado em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, pois a matéria já foi objeto de julgamento do agrado regimental no *habeas corpus* n. 1.008.178/RJ.

Em suas razões, o impetrante sustenta que não há impedimento para análise da tese suscitada no agravo em recurso especial, pois o pleito defensivo foi negado em decisão de cognição sumária. Reitera o mérito do recurso especial.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedida a ordem, ainda que de ofício.

Contrarrazões às fls. 54-581.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 566-571).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 544-545):

Pois bem. Verifica-se dos autos, e da análise do feito conexo, que o presente recurso de agravo em recurso especial resta prejudicado de apreciação. Explico.

A análise dos autos revela a existência de conexão entre este Agravo em Recurso Especial e o Habeas Corpus nº 1.008.718/RJ, impetrado em favor de um dos recorrentes, Gabriel do Rosário Moreira. Ambos os processos versam sobre a mesma questão de mérito: a legalidade e a suficiência do conjunto probatório que fundamentou a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Conforme se observa dos documentos acostados, o mérito da controvérsia já foi exaustivamente apreciado e julgado por este Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do referido writ.

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.008.718/RJ, a Quinta Turma desta Corte, em acórdão datado de 20 de agosto de 2025, manteve a condenação do paciente, entendendo que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a decisão com base em um robusto conjunto probatório, sendo inviável o reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus (fls. 144-154).

A ementa do julgado foi clara ao consignar:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DIVISÃO DE FUNÇÕES. REGIÃO DOMINADA PELA FACÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. (fl. 144).

Posteriormente, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 262.528, no qual a Segunda Turma, em sessão de 14 de novembro de 2025, também negou provimento ao agravo regimental, reiterando a inadequação da via eleita para o reexame do acervo fático-probatório (fls. 220-228).

Desse modo, a matéria de fundo, que constitui o objeto central dos Recursos Especiais e, conseqüentemente, destes agravos, já foi objeto de pronunciamento definitivo pelas Cortes Superiores. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, principal tese defensiva, foi rejeitada no julgamento do habeas corpus conexo.

A análise e o julgamento da questão de mérito no writ esgotaram a prestação jurisdicional sobre o tema, configurando a perda superveniente do objeto do presente recurso. O Código de

Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, autoriza o relator a não conhecer de recurso prejudicado, conforme disposto no artigo 932, inciso III.

A continuidade do julgamento deste agravo representaria uma reanálise de matéria já decidida, o que é incompatível com a racionalidade e a eficiência do sistema processual. Uma vez que o mérito da controvérsia foi apreciado em profundidade no processo conexo, não há mais interesse recursal a ser tutelado nesta via.

Conforme entendimento desta Corte, na hipótese de interposição de dois recursos/*habeas corpus* contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro pode ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual a agravante já havia interposto agravo regimental por meio de advogado constituído. Desse modo, a posterior interposição de novo agravo pela Defensoria Pública é incompatível com o princípio da unirrecorribilidade.

2. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos". (AREsp n. 2.911.627/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.955.070/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se por configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo esgotamento do direito ou faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício (efetiva interposição do primeiro agravo regimental).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.891.502/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0283541-6

AgRg no
AREsp 3.015.618 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321355720198190014 202524700927 321355720198190014

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL DO ROSARIO MOREIRA
ADVOGADO : ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265
AGRAVANTE : CLISLLEN SOUZA LIMA
ADVOGADA : WILZA CARLA RANGEL FERREIRA - RJ145778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DO ROSARIO MOREIRA
ADVOGADO : ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLISLLEN SOUZA LIMA
ADVOGADA : WILZA CARLA RANGEL FERREIRA - RJ145778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.